

**MARCOPREV – SOCIEDADE DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**REGULAMENTO DO PLANO DE CONTRIBUIÇÃO  
DEFINIDA**

**CNPB: 2011.0018-38**

31 de março de 2023

## ÍNDICE

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO .....	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES .....	3
CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO .....	6
CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP.....	13
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO .....	15
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES .....	17
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DO FUNDO DE SOBRAS.....	25
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS .....	27
CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS.....	39
CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO.....	48
CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO DO PLANO .....	49
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS .....	50

## CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Contribuição Definida, administrado pela MARCOPREV – Sociedade de Previdência Privada, doravante denominado “MARCOPREV”, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

## CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Neste Regulamento, denominado Regulamento do Plano de Contribuição Definida, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.
- I "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela MARCOPREV com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.
  - II "Beneficiário" e "Beneficiário Indicado": significará a pessoa física beneficiária do Participante, em conformidade com o disposto neste Regulamento.
  - III "Benefício": significará o benefício devido aos Participantes ou aos Beneficiários, na forma prevista neste Regulamento.
  - IV "Contribuição": significará a contribuição efetuada para o Plano de Contribuição Definida na forma prevista neste Regulamento.
  - V "Data de Início do Benefício": significará a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício requerido, observados os requisitos e condições previstos neste Regulamento.
  - VI "Data Efetiva do Plano": significará 1º/10/2011.
  - VII "Fundo de Sobras": significará o fundo formado pelos valores oriundos das Contas de Patrocinadora que, por força das disposições contidas neste Regulamento, não forem utilizados para concessão de Benefícios ou institutos.
  - VIII "INPC": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
  - IX "MARCOPREV": significará a MARCOPREV – Sociedade de Previdência Privada.

- X "Participante": significará a pessoa física que ingressar no Plano de Contribuição Definida e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- XI "Patrocinadora": significará a pessoa jurídica admitida como Patrocinadora do Plano de Contribuição Definida, desde que haja deliberação favorável do órgão estatutário competente da MARCOPREV e celebração de convênio de adesão, devidamente aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.
- XII "Plano de Contribuição Definida" ou "Plano": significará o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- XIII "Previdência Social": significará o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.
- XIV "Regulamento do Plano de Contribuição Definida" ou "Regulamento": significará este documento que estabelece as disposições do Plano de Contribuição Definida, administrado pela MARCOPREV, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- XV "Retorno de Investimentos": significará a taxa de retorno dos investimentos obtidos mensalmente com os recursos do Plano de Contribuição Definida, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos do Plano, este último de acordo com o previsto no plano de custeio conforme mencionado no § 1º do artigo 51 deste Regulamento.
- XVI "Salário de Participação": significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, do Benefício de Auxílio-Doença e do Benefício Mínimo, conforme definido neste Regulamento.
- XVII "Salário Real de Benefício": significa o valor definido em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- XVIII "Saldo de Conta Total": significará o valor total **dos recursos alocados nas** Contas de Patrocinadora e de Participante, acrescidas do Retorno de Investimentos, conforme definido neste Regulamento.
- XIX "Serviço Creditado": significará o tempo de serviço na Patrocinadora, conforme definido neste Regulamento.

- XX "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significará o tempo de vinculação do Participante ao Plano conforme definido neste Regulamento.
- XXI "Término do Vínculo": significará a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- XXII "Transformação do Saldo de Conta Total": significará o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.
- XXIII "Unidade de Referência – UR": significará o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em janeiro de 2011, observadas as seguintes formas de reajustes:
- I até o mês **de maio de 2022** na mesma época e com o mesmo percentual de reajuste coletivo de salários do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul;
  - II a partir do mês **junho de 2022, inclusive**, na mesma época e pelo maior percentual de reajuste coletivo de salários concedido pela Patrocinadora Marcopolo S.A. aos empregados vinculados ao do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul., limitada a variação do INPC apurada no período desde o último reajuste de salários.

O valor da UR não sofrerá alteração quando o percentual de reajuste for igual a zero.

## CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

### Seção I – Dos Destinatários

Art. 3º São destinatários do Plano os Participantes, bem como os respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados.

### Seção II – Dos Participantes, dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados

Art. 4º Nos termos deste Regulamento serão considerados Participantes do Plano:

- I o empregado e o administrador da Patrocinadora que ingressar no Plano;
- II o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento;
- III o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último.

#### Parágrafo único

Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se administrador o gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.

Art. 5º São Beneficiários do Participante:

- I o cônjuge ou o companheiro ou a companheira, desde que seja reconhecido como dependente do Participante pela Previdência Social;
- II os filhos e enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade, desde que sejam reconhecidos como dependentes do Participante pela Previdência Social;
- III os filhos e enteados solteiros menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, que estejam cursando ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perderem a condição de Beneficiário, conforme previsto no inciso II deste artigo;
- IV o filho e enteado inválidos de qualquer idade, desde que sejam reconhecidos como dependente do Participante pela Previdência Social.

§ 1º A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário no Plano de Contribuição Definida, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo e quando se tratar de cônjuge ou companheira(o) que tiver o benefício cessado junto à

Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a conclusão, interrupção ou suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da sua condição de Beneficiário no Plano, sem direito a restabelecer essa condição posteriormente.

§ 3º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar a MARCOPREV, por meio de formulário próprio fornecido por esta, eventual perda da condição de dependente junto à Previdência Social, sob pena de ressarcir a MARCOPREV.

Art. 6º São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita nesta condição no Plano de Contribuição Definida que, na ausência de Beneficiário, poderá receber valores em conformidade com este Regulamento.

§ 1º Os filhos de Participante, independentemente de sua idade, serão automaticamente considerados Beneficiários Indicados, podendo o Participante incluir demais Beneficiários Indicados que receberão juntamente com os filhos os valores na forma do disposto neste Regulamento.

§ 2º É facultado ao Participante a possibilidade de alterar a qualquer momento, por escrito, a indicação efetuada por meio de formulário próprio fornecido pela MARCOPREV, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 7º A MARCOPREV poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário e Beneficiário Indicado.

### Seção III – Do ingresso do Participante

Art. 8º O ingresso do Participante no Plano, bem como a manutenção dessa qualidade na MARCOPREV, são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Art. 9º O pedido de ingresso como Participante no Plano, administrado pela MARCOPREV, é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador da Patrocinadora.

§ 1º O pedido de ingresso do Participante no Plano será efetuado por escrito por meio de formulário fornecido pela MARCOPREV.

§ 2º No ato do ingresso no Plano, o Participante ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pela MARCOPREV onde indicará os Beneficiários e os Beneficiários Indicados e autorizará o processamento dos descontos das Contribuições em folha de pagamento.

- § 3º O Participante é obrigado a comunicar à MARCOPREV, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na data de seu ingresso no Plano no que se refere a si e aos seus Beneficiários.
- § 4º O Participante deverá, ainda, apresentar os documentos exigidos pela MARCOPREV e atender as demais condições estabelecidas neste Regulamento.
- Art. 10 É vedado o ingresso de participante de planos de benefícios administrados pela MARCOPREV, exceto no caso de pensão por morte recebida pelo plano em decorrência do falecimento de outro participante do qual seja beneficiário e de participante na condição de autopatrocinado ou que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, em plano de benefícios administrado pela MARCOPREV, que for admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano.
- Art. 11 O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido neste Plano e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora do Plano ou assumir cargo em sua administração poderá optar por:
- I ingressar novamente no Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou
  - II ingressar novamente no Plano e unificar sua relação com o Plano, mantendo um único vínculo.
- § 1º Na hipótese de o Participante optar por manter somente um vínculo conforme previsto no inciso II do *caput* deste artigo, as Contribuições futuras serão adicionadas às Contas de Participante e de Patrocinadora já existentes.
- § 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar do ingresso no Plano em razão do vínculo empregatício, por meio de formulário próprio fornecido pela MARCOPREV.
- § 3º A opção pelo disposto no inciso II do *caput* deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção anterior ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- Art. 12 O Participante que deixar de ser administrador de Patrocinadora e que celebrar contrato de trabalho com a Patrocinadora no prazo de 30 (trinta) dias terá mantido seu ingresso anterior no Plano desde que faça a opção, em formulário próprio fornecido pela MARCOPREV, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados de sua admissão ou readmissão em Patrocinadora.

Parágrafo único

O disposto no *caput* deste artigo também se aplica na hipótese de o Participante ter a rescisão ou extinção do contrato de trabalho com Patrocinadora e assumir cargo na administração desta no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do término do contrato de trabalho.

Art. 13 O ingresso do Participante processado mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

#### Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante

Art. 14 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no § 1º deste artigo;
- III receber Benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento;
- IV deixar o Participante autopatrocinado ou que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido de recolher ao Plano por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados, no mesmo ano civil, o valor de suas Contribuições devidas nos termos deste Regulamento, desde que previamente avisado;
- V requerer, por escrito, o desligamento do Plano;
- VI tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial;
- VII optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;
- VIII tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total.

§ 1º Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso II do *caput* deste artigo que:

- I tiver direito à Aposentadoria Normal no Término do Vínculo;
- II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;
- III tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do falecimento.

- § 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo.
- § 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, será o dia do pagamento do Benefício.
- § 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 2ª (segunda) Contribuição consecutiva ou da 3ª (terceira) Contribuição alternada, devida e não paga à época própria, observado o disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo.
- § 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, será o dia do respectivo requerimento, observado o disposto no § 10 deste artigo.
- § 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, será o dia do cancelamento da reintegração.
- § 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, será o dia do Término do Vínculo.
- § 9º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total.
- § 10 O Participante que requerer o seu desligamento do Plano antes do Término do Vínculo não terá direito a ingresso no referido Plano, sendo assegurada a Portabilidade ou o Resgate de Contribuições após o Término do Vínculo com a Patrocinadora.
- § 11 Para efeito do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o Participante, após a inadimplência por 1 (um) mês ou por 2 (dois) meses intercalados do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento das Contribuições em atraso no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do vencimento da 2ª (segunda) Contribuição consecutiva ou da 3ª (terceira) Contribuição intercalada, devida e não paga na data do vencimento.
- § 12 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do *caput* deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na MARCOPREV o deferimento do pedido de continuidade de vinculação.
- § 13 O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver a opção por este último presumida e que perder essa qualidade em razão de inadimplência das Contribuições, conforme o disposto no

inciso IV do *caput* deste artigo, terá assegurada a opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições.

Art. 15 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da MARCOPREV.

#### Seção V – Da Reintegração

Art. 16 O reingresso no Plano na qualidade de Participante do empregado que for reintegrado aos quadros funcionais de Patrocinadora em decorrência de decisão de instância administrativa ou de sentença judicial ocorrerá conforme segue:

I sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração devida ao empregado em razão da reintegração ao seu quadro funcional no período compreendido entre a data do desligamento e a data da reintegração, o reingresso do Participante no Plano ocorrerá mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela Patrocinadora e, quando for o caso, pelo Participante;

II caso a Patrocinadora não seja responsável pelo pagamento da remuneração relativa ao período decorrido entre a data do desligamento e a data de reintegração do empregado ao seu quadro funcional, o Participante será reintegrado ao Plano sem que sejam devidas quaisquer Contribuições de Patrocinadora.

§ 1º O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo, tiver recebido o Resgate de Contribuições ou optado pela Portabilidade não poderá reingressar no Plano.

§ 2º As Contribuições de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão pagas no prazo de até 90 (noventa) dias contados da decisão de instância administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial, atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à MARCOPREV.

Art. 17 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de decisão de instância administrativa ou determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a MARCOPREV implicará, quando for o caso, no pagamento pela Patrocinadora e pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas.

Art. 18 O Participante que tiver optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver a opção por este último presumida que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou sentença judicial será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 16 e 17, dependendo da condição da Patrocinadora de ter que reembolsar ou não o pagamento de Contribuições em decorrência da reintegração do empregado.

Parágrafo único

Na hipótese de a Patrocinadora ser responsável pelo pagamento das Contribuições devidas, as Contribuições efetuadas pelo Participante que tiver optado pelo instituto do autopatrocínio, em nome da Patrocinadora, no período entre a data do desligamento e a data da reintegração serão devolvidas ao Participante atualizadas pelo Retorno de Investimentos.

Art. 19 Se o reingresso do Participante no Plano, conforme previsto neste Regulamento, não se tornar definitivo em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, serão adotadas as seguintes providências:

- I manutenção da qualidade de Participante assistido, na hipótese de ter adquirido, antes do desligamento, o direito de receber o Benefício;
- II manutenção da qualidade de Participante, com retorno automático à qualidade de Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver a opção por este último presumida, no caso daquele que já detinha essa situação antes da reintegração provisória.

Art. 20 Ocorrendo o cancelamento da reintegração, o Participante e/ou a MARCOPREV ficarão obrigados a devolver os valores eventualmente recebidos, se for o caso, devidamente atualizados com base no INPC, acrescido de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do fato.

## CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

### Seção I – Do Serviço Creditado

- Art. 21 Ressalvadas as disposições contrárias previstas neste Capítulo, o Serviço Creditado de um Participante, para fins deste Regulamento, significa o somatório dos períodos de tempo de serviço ou no exercício de cargo de administração, contínuos ou não, do Participante em uma ou mais Patrocinadoras, inclusive o tempo prestado a empresas adquiridas pela Patrocinadora ou que venham a fazer parte do complexo liderado pela Marcopolo S.A., limitado a 30 (trinta) anos.
- § 1º No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período total igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- § 2º O empregado de empresa não patrocinadora vinculada ao grupo econômico das Patrocinadoras no Brasil ou no exterior, que for admitido como empregado em Patrocinadora, terá adicionado o tempo de serviço prestado à empresa anterior ao seu Serviço Creditado.
- § 3º O Serviço Creditado do Participante que aderir a este Plano e for participante de plano de benefícios administrado pela MARCOPREV, na condição de autopatrocinado ou que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, para fins da tabela de acesso ao saldo de Conta de Patrocinadora para cálculo do Resgate de Contribuições de que trata o § 1º do art. 119, significa o último período de tempo de serviço ou no exercício de cargo de administração do Participante em Patrocinadora, limitado a 30 (trinta) anos.
- § 4º Na hipótese de o período entre o Término do Vínculo e a admissão ou readmissão em Patrocinadora ser inferior a 30 (trinta) dias, não haverá interrupção na contagem do Serviço Creditado.
- Art. 22 A contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo, ressalvado o disposto no artigo 23 deste Regulamento.
- Art. 23 Para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocinio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida sua opção por este último, o Serviço Creditado continuará sendo contado, exceto para fins da tabela de acesso ao saldo de Conta de Patrocinadora para cálculo do Resgate de Contribuições de que trata o § 1º do art. 119 deste Regulamento.
- Art. 24 Na hipótese de Participante admitido ou readmitido em Patrocinadora que tenha, em razão do vínculo anterior, optado pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições, do autopatrocinio ou do benefício proporcional diferido, a retomada de emprego em Patrocinadora e um novo ingresso no Plano dará início a

um novo período de Serviço Creditado, sem considerar os períodos de tempo de serviço anteriores, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Para o Participante autopatrocinado ou aquele que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tenha a opção por este último presumida que seja admitido ou readmitido em Patrocinadora e ao ingressar no Plano optar por manter a condição de ativo nos termos do inciso II do artigo 11, o Serviço Creditado não será interrompido e será apurado nos termos deste Capítulo.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo se aplica nos casos em que o Participante admitido ou readmitido em Patrocinadora tenha recebido ou esteja recebendo Benefício pelo Plano em razão do vínculo anterior com Patrocinadora.

Art. 25 O Serviço Creditado não será considerado interrompido no caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato.

#### Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano

Art. 26 Para efeito deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano – TVP significará o período de vinculação do Participante ao Plano, limitado a 30 (trinta) anos, observado o disposto no art. 98, no § 2º do art. 113 e § 9º do art. 119 deste Regulamento.

#### Parágrafo único

No cálculo do Tempo de Vinculação ao Plano os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período total igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

Art. 27 O Tempo de Vinculação ao Plano não será interrompido nos casos de perda total de remuneração, inclusive nos casos de afastamento do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença maternidade.

## CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 28 O Salário de Participação servirá de base para apuração do valor das Contribuições, do Benefício de Auxílio-Doença e do Benefício Mínimo previstos neste Regulamento.

Art. 29 O Salário de Participação do Participante corresponderá, para aquele que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora:

I o somatório do valor do salário básico mensal, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, tempo de serviço e horas extras na lei profissional específica e comissões, pagos mensal e habitualmente pela Patrocinadora, devidos ao Participante; ou

II o somatório do salário básico mensal e dos adicionais previstos no inciso I e/ou o valor dos honorários e/ou pró-labore devidos pela Patrocinadora, no caso de administrador da Patrocinadora.

§ 1º O Salário de Participação do Participante comissionado, para fins da apuração da Contribuição Básica, do Benefício de Auxílio-Doença e do Benefício Mínimo, será limitado ao valor correspondente a 70 (setenta) URs.

§ 2º O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos no *caput* deste artigo não compõem o Salário de Participação de que trata este Capítulo.

Art. 30 O Salário de Participação do Participante com mais de um contrato de trabalho com Patrocinadora ou um contrato de trabalho e cargo de administrador corresponderá ao somatório dos valores devidos no mês, observado o disposto nos incisos do artigo 29, conforme o caso.

Art. 31 O Salário de Participação inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio ou que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá ao Salário de Participação a que teria direito na Patrocinadora no mês do Término do Vínculo ou da data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado.

### Parágrafo único

O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na mesma data dos reajustes salariais da Patrocinadora, considerando para esse efeito o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora.

Art. 32 O Salário de Participação do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, licenciado sem remuneração ou que sofrer perda

total da remuneração na Patrocinadora por qualquer outro motivo corresponderá àquele que o Participante receberia caso estivesse em atividade, observadas as disposições contidas nos incisos do artigo 29 deste Regulamento.

Art. 33 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observadas as disposições contidas nos incisos do artigo 29 deste Regulamento.

Art. 34 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório da parcela paga pela Patrocinadora conforme disposto nos incisos do artigo 29 e a parcela correspondente à perda parcial da remuneração.

#### Parágrafo único

O valor da parcela do Salário de Participação do Participante correspondente à perda parcial da remuneração será atualizado na mesma data dos reajustes salariais da Patrocinadora, considerando para esse efeito o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora.

## CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES

### Seção I – Das Contribuições dos Participantes

- Art. 35 A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual inteiro e variável, escolhido pelo Participante, de 0% (zero por cento) a 12% (doze por cento) sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Unidades de Referência.
- § 1º O Participante com Salário de Participação superior a 10 (dez) Unidades de Referência deverá, na data de ingresso no Plano, comunicar por escrito o percentual escolhido para a sua Contribuição Básica.
- § 2º A Contribuição Básica vigorará a partir do mês do ingresso se este ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês.
- § 3º Na hipótese de o ingresso ocorrer após o dia 15 (quinze) do mês a Contribuição Básica vigorará a partir do mês subsequente ao do ingresso do Participante no Plano.
- § 4º O percentual referente à Contribuição Básica escolhido pelo Participante poderá ser alterado a qualquer tempo, por meio de formulário próprio fornecido pela MARCOPREV, e vigorará a partir do mês da solicitação se esta for efetuada até o dia 15 (quinze) do mês.
- § 5º Na hipótese de a solicitação mencionada no § 4º deste artigo ocorrer após o dia 15 (quinze) do mês, o percentual da Contribuição Básica vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação do Participante.
- § 6º Quando o Salário de Participação superar a 10 (dez) Unidades de Referência, o Participante poderá indicar o percentual da Contribuição Básica, autorizando o desconto das Contribuições pela respectiva Patrocinadora na folha de salários.
- § 7º A Contribuição Básica será efetuada 12 (doze) vezes por ano.
- § 8º A Contribuição Básica de Participante será creditada e acumulada na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 54 deste Regulamento.
- § 9º O valor da Contribuição Básica será automaticamente alterado quando do reajuste do Salário de Participação ou da Unidade de Referência.
- Art. 36 A Contribuição Voluntária de Participante será facultativa e corresponderá ao valor obtido com a aplicação de um percentual definido pelo Participante, não inferior a 1% (um por cento) sobre o Salário de Participação ou 13º salário ou bônus ou participação nos lucros e resultados da Patrocinadora.

- § 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Voluntária deverá ser formulada por escrito.
- § 2º A Contribuição Voluntária terá início no mês da solicitação se esta for efetuada até o dia 15 (quinze) do mês. Na hipótese de a solicitação ocorrer após o dia 15 (quinze) terá início a partir do mês subsequente ao da solicitação do Participante.
- § 3º A opção pela Contribuição Voluntária deverá ser definida em percentual inteiro.
- § 4º Na data da opção por realizar a Contribuição Voluntária o Participante deverá também indicar a periodicidade dessa Contribuição.
- § 5º A Contribuição Voluntária poderá ser eliminada em qualquer época, mediante manifestação por escrito do Participante entregue na MARCOPREV até o último dia do mês anterior ao processamento do desconto.
- § 6º Não haverá contrapartida da Patrocinadora sobre a Contribuição Voluntária de Participante.
- § 7º A Contribuição Voluntária de Participante será creditada e acumulada na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 54 deste Regulamento.
- § 8º O valor da Contribuição Voluntária será automaticamente alterado quando do reajuste do Salário de Participação.
- Art. 37 A Contribuição Adicional terá valor e frequência livremente escolhidas pelo Participante
- § 1º O Participante que esteja recebendo Benefício de renda mensal poderá efetuar Contribuições Adicionais.
- § 2º Não haverá contrapartida da Patrocinadora relativa à Contribuição Adicional do Participante.
- § 3º A Contribuição Adicional expressa em moeda corrente nacional poderá ser efetuada pelo Participante em qualquer época, mediante notificação antecipada e recolhimento a estabelecimento bancário indicado pela MARCOPREV.
- § 4º Na hipótese de o valor da Contribuição Adicional exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à MARCOPREV, por escrito, a origem do valor correspondente.
- § 5º A Contribuição Adicional de Participante será creditada e acumulada na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 54 ou no Saldo de Conta Total no caso de contribuição de Participante assistido.
- Art. 38 A Contribuição mensal de Participante com Salário de Participação superior a 12 (doze) Unidades de Referência para cobertura do Benefício de Auxílio-Doença

será obrigatória e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido atuarialmente no plano de custeio, sobre a parcela do Salário de Participação superior a 12 (doze) Unidades de Referência.

§ 1º Quando o Salário de Participação superar a 12 (doze) Unidades de Referência, a Patrocinadora iniciará o desconto na folha de salários da Contribuição prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A Contribuição de que trata este artigo será alocada em conta coletiva no Plano.

Art. 39 As Contribuições de Participante, ressalvado o disposto nos artigos 37 e 40, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora e seu recolhimento à MARCOPREV pela Patrocinadora deverá ser efetuado até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

#### Parágrafo único

Na hipótese de não haver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições na folha de pagamento, o Participante deverá recolher o valor devido diretamente à MARCOPREV até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 40 As Contribuições devidas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, **bem como as Contribuições de Patrocinadora por ele assumidas**, deverão ser recolhidas diretamente à MARCOPREV ou a estabelecimento bancário por esta indicado até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º As Contribuições do Participante de que trata este artigo serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 54, excetuadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e à cobertura do Benefício de Auxílio-Doença e do Benefício Mínimo.

§ 2º **As Contribuições devidas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido, bem como as Contribuições de Patrocinadora por ele assumidas, serão devidas a partir do mês subsequente ao da opção pelo instituto do autopatrocínio.**

Art. 41 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:

I o Término do Vínculo, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio ou, exclusivamente no que se refere às Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último instituto;

II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento, exceto a Contribuição Adicional, conforme opção do Participante;

III a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

Art. 42 As Contribuições de Participante, exceto a Contribuição para cobertura do Benefício de Auxílio-Doença, ficarão suspensas:

I durante o período em que perdurar a licença sem remuneração concedida ou admitida pela Patrocinadora ou durante a perda total de remuneração, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;

II durante o período em que perdurar o afastamento do Participante por motivo de doença ou acidente, caso o Participante opte pela suspensão das Contribuições conforme artigo 109 deste Regulamento.

#### Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

Art. 43 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da percentagem normal sobre a Contribuição Básica de Participante, de acordo com a tabela a seguir:

Serviço Creditado (anos completos)	Percentual
até 4 anos e 11 meses completos	30%
de 5 anos a 9 anos e 11 meses completos	60%
de 10 anos a 14 anos e 11 meses completos	80%
a partir de 15 anos	100%

§ 1º A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora até o mês de **junho de 2022** **correspondeu** ao resultado obtido com a aplicação da percentagem normal sobre a Contribuição Básica de Participante, de acordo com a tabela a seguir:

Serviço Creditado (anos completos)	Percentual
até 5	30%
a partir de 5 a 10	60%
a partir de 10 a 15	80%
acima de 15	100%

§ 2º A Contribuição Normal de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes por ano.

Art. 44 A Contribuição Esporádica de Patrocinadora será voluntária e corresponderá a um percentual aplicável sobre o Salário de Participação, conforme decisão da Patrocinadora.

- § 1º A Contribuição Esporádica será aplicável aos Participantes que tiverem vinculação empregatícia com Patrocinadora, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios.
- § 2º Na hipótese de a Patrocinadora decidir efetuar a Contribuição Esporádica deverá comunicar, por escrito, sua decisão à MARCOPREV, indicando o percentual e o prazo escolhido.
- Art. 45 Não haverá contrapartida da Patrocinadora sobre a Contribuição Voluntária de Participante.
- Art. 46 As Contribuições Normal e Esporádica de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora prevista no inciso II do artigo 54, ressalvadas aquelas realizadas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio que serão acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 54 deste Regulamento.
- Art. 47 A Contribuição mensal de Patrocinadora destinada à cobertura do Benefício de Auxílio-Doença e do Benefício Mínimo corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido atuarialmente no plano de custeio, sobre o somatório do Salário de Participação de seus empregados e administradores.

Parágrafo único

A Contribuição de que trata este artigo será alocada em conta coletiva no Plano, inclusive aquela efetuada pelo Participante autopatrocinado.

- Art. 48 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à MARCOPREV até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- Art. 49 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:
- I o Término do Vínculo;
  - II a elegibilidade do Participante ao Benefício de Aposentadoria Normal, exceto o Término do Vínculo;
  - III a concessão de Benefício previsto neste Regulamento; ou
  - IV a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.
- Art. 50 As Contribuições da Patrocinadora, relativas ao Participante, exceto a Contribuição para cobertura do Benefício de Auxílio-Doença, ficarão suspensas:

- I durante o período em que perdurar a licença sem remuneração concedida ou admitida pela Patrocinadora ou durante o período de perda total da remuneração;
- II durante o período em que perdurar o afastamento do Participante por motivo de doença ou acidente, caso o Participante opte pela suspensão de suas Contribuições ao Plano durante o período de afastamento.

### Seção III – Das Despesas Administrativas

Art. 51 As despesas necessárias à administração da MARCOPREV, relativas a este Plano, poderão ser custeadas:

- I por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;
- II por reembolso das Patrocinadoras;
- III pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;
- IV por receitas administrativas;
- V pelo fundo administrativo;
- VI por dotação inicial;
- VII por doações.

§ 1º A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no *caput* deste artigo, aprovada pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no inciso XIV do artigo 2º, serão deduzidas do próprio resultado.

§ 2º Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de Contribuição serão observados:

- I para a Patrocinadora, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o somatório dos Salários de Participação dos participantes do Plano, observado o limite previsto na legislação vigente;
- II para o Participante, se houver, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o seu Salário de Participação.

§ 3º Os percentuais mencionados no § 2º deste artigo serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da MARCOPREV, e constarão do plano de custeio do Plano, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios.

§ 4º Caso as despesas administrativas sejam custeadas por meio de Contribuição, o Participante deverá recolher sua Contribuição diretamente à MARCOPREV ou

por meio de estabelecimento bancário por esta indicado até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 5º As Contribuições de Patrocinadora e Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas no programa administrativo do Plano de Contribuição Definida.

#### Seção IV – Das Disposições Financeiras

Art. 52 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I Contribuições de Participantes;
- II Contribuições de Patrocinadora;
- III receitas de aplicações do patrimônio do Plano;
- IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza;
- VI recursos portados de outro plano de benefícios e/ou oriundos de processo de retirada de patrocínio.**

#### Parágrafo único

As Contribuições mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo, relativas aos empregados e administradores da MARCOPREV, Participantes do Plano, serão assumidas pela Patrocinadora Marcopolo S.A.

#### Seção V – Das Penalidades

Art. 53 Ressalvado qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

- I atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do INPC, *pro-rata die*, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;
- II juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro-rata die*, aplicável sobre o valor devido e não pago;
- III multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago.

§ 1º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo será creditado na respectiva Conta de Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso, salvo as destinadas ao custeio

administrativo e à cobertura do Benefício de Auxílio-Doença e do Benefício Mínimo.

§ 2º O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo será creditado na conta coletiva do Plano.

§ 3º Os valores de que tratam este artigo serão registrados no mês do efetivo recolhimento das Contribuições.

## CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DO FUNDO DE SOBRAS

Art. 54 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Patrocinadora e Conta de Participante, assim constituídas:

I Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:

- a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas e pelas Contribuições Normais e Esporádicas efetuadas pelo Participante autopatrocinado;
- b) Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias;
- c) Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais.
- d) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora;

II Conta de Patrocinadora, formada pelas seguintes subcontas;

- a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais;
- b) Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas.

§ 1º As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano e formarão o Saldo de Conta Total.

§ 2º Os recursos portados para este Plano até 31/12/2022, alocados na Conta Portabilidade, são registrados separadamente pela MARCOPREV, considerando a sua origem, por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e por entidade fechada de previdência complementar.

§ 3º Os recursos portados para este Plano a partir de 1º/1/2023, alocados na Conta Portabilidade, serão registrados separadamente pela MARCOPREV, considerando a sua origem e constituição, por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e por entidade fechada de previdência complementar e se foram constituídos por contribuição de participante ou de patrocinadora ou instituidor.

§ 4º As disposições dos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplicam aos recursos recebidos em decorrência de retirada de patrocínio de outro plano de benefícios.

Art. 55 Os valores da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para concessão de Benefícios ou institutos por força do disposto neste Regulamento formarão o Fundo de Sobras de que trata o inciso VII do artigo 2º, que será utilizado na forma

prevista no plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente da MARCOPREV e fundamentado em parecer do Atuário, observado o disposto na legislação vigente.

## CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

### Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 56 O Plano de Contribuição Definida assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro.

- Aposentadoria Normal
- Aposentadoria por Invalidez
- Auxílio-Doença
- Pensão por Morte
- Benefício Proporcional
- Abono Anual
- Benefício Mínimo

Art. 57 Os Benefícios assegurados pelo Plano serão concedidos pela MARCOPREV aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários e Beneficiários Indicados, conforme o caso, desde que requerido e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

#### Parágrafo único

Para concessão do Benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte devido ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário, nos termos deste Regulamento, em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

Art. 58 Ressalvado o disposto no artigo 66, toda e qualquer prestação de Benefício prevista neste Regulamento será paga após o seu deferimento pela MARCOPREV, retroagindo à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

§ 1º A Data de Início dos Benefícios previstos neste Capítulo será:

- I para o Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício na MARCOPREV;

- II para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo, o 1º (primeiro) dia subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício na MARCOPREV;
- III no caso de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas neste Regulamento;
- IV no caso de Pensão por Morte, o dia do falecimento do Participante;
- V para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, o 1º (primeiro) dia subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício Proporcional na MARCOPREV.

§ 2º Os pagamentos relativos ao mês do início e ao mês da cessação dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, de Auxílio-Doença e de Pensão por Morte serão efetuados proporcionalmente.

Art. 59 Os Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data do preenchimento dos requisitos estabelecidos para concessão do Benefício, exceto o Benefício Proporcional que será na data da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, observada a possibilidade de os Participantes que estejam recebendo Benefício de renda mensal efetuarem Contribuição Adicional e portabilidade de recursos ao Plano, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 60 Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Capítulo será considerado o Saldo de Conta Total registrado pela MARCOPREV no último dia do mês anterior ao da Data de Início do Benefício.

Art. 61 O Benefício mensal de valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência por ocasião de sua concessão será transformado em pagamento único. Após sua concessão, a transformação do Benefício de valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência em pagamento único poderá ocorrer, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou com o Beneficiário e a MARCOPREV.

#### Parágrafo único

Com o pagamento em parcela única na forma prevista no *caput* deste artigo serão extintas definitivamente todas as obrigações da MARCOPREV perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais.

Art. 62 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à manutenção do benefício, bem como atenderá as convocações da MARCOPREV nos prazos estabelecidos.

#### Parágrafo único

A falta do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá resultar, a critério da MARCOPREV, na suspensão do pagamento do benefício que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 63 Na hipótese de o Participante ou de o Beneficiário estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela MARCOPREV anualmente a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

§ 1º As procurações de Participantes ou de Beneficiários e Beneficiários Indicados deverão ser outorgadas por instrumento público, com as formalidades previstas na legislação civil, ou por instrumento particular, esta última com poderes específicos para recebimento do Benefício.

§ 2º O não atendimento às disposições previstas no *caput* deste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.

§ 3º O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário ou do Beneficiário Indicado desobrigará totalmente a MARCOPREV com respeito ao Benefício do Plano.

Art. 64 Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano serão pagos até o 6º (sexto) dia útil do mês seguinte ao de competência, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º A primeira prestação será paga até o 6º (sexto) dia útil do mês seguinte ao do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício, quando este tiver sido formulado até o dia 15 (quinze) de cada mês

§ 2º A primeira prestação será paga até o 6º (sexto) dia útil do segundo mês subsequente ao do requerimento do Benefício quando este for formulado a partir do dia 16 (dezesesseis) até o último dia de cada mês.

§ 3º O primeiro pagamento dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-Doença será proporcional ao período de incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.

Art. 65 Os Benefícios concedidos na forma de prestação única serão pagos até o 6º (sexto) dia útil do mês seguinte ao do requerimento, desde que formulada até o dia 15 (quinze) do mês, e até o 6º (sexto) dia útil do segundo mês subsequente ao do requerimento quando esta for formulada a partir do dia 16 (dezesesseis) até o último dia de cada mês.

Art. 66 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio

do Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 67 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a MARCOPREV fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a MARCOPREV, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a MARCOPREV procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação, ou a cobrança ao Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado caso tenha recebido o valor em pagamento único.

§ 3º Ocorrendo o disposto no § 3º do artigo 5º, ficará o Beneficiário ou o Beneficiário Indicado ou o respectivo representante legal obrigado a ressarcir a MARCOPREV os valores recebidos indevidamente, atualizados com base no INPC, acrescidos de juro de 1% (um por cento) ou sua equivalência diária.

Art. 68 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário localizado em território nacional, indicado pela MARCOPREV ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a MARCOPREV e o Participante e/ou Beneficiário, conforme o caso.

## Seção II – Do Salário Real de Benefício

Art. 69 O Salário Real de Benefício utilizado para cálculo do Benefício de Auxílio-Doença é a média aritmética simples dos Salários de Participação referentes aos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao da Data de Início do Benefício.

§ 1º Cada Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo será atualizado pela variação do INPC relativa ao período decorrido desde o mês a que se refere este Salário de Participação até o mês anterior ao da Data de Início do Benefício.

§ 2º Na hipótese de o Participante não contar com o número de Salários de Participação previsto no *caput* deste artigo, será utilizado para efeito do cálculo do Salário Real de Benefício a média aritmética simples dos Salários de Participação existentes até o mês anterior ao do início do respectivo Benefício, devidamente atualizados na forma do § 1º deste artigo.

## Seção III – Da Aposentadoria Normal

Art. 70 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 57, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;

II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;

III ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 71 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 101 deste Regulamento.

Art. 72 A Aposentadoria Normal cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

#### Seção IV – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 73 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante desde que esteja recebendo benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 1º O Participante que estiver aposentado pela Previdência Social e se invalidar a serviço da Patrocinadora poderá receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde que a invalidez seja comprovada por laudo de médico credenciado pela Patrocinadora.

§ 2º Não haverá concessão de Aposentadoria por Invalidez para o Participante aposentado pela Previdência Social que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal pelo Plano.

Art. 74 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, paga de acordo com uma das formas de renda previstas no artigo 101 deste Regulamento.

Art. 75 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, acrescido de eventuais Contribuições Adicionais ou recursos portados efetuados pelo Participante e descontados os valores pagos durante a sua invalidez.

Art. 76 A Aposentadoria por Invalidez cessará na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício correspondente ou quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com a recuperação atestada pelo médico credenciado pela Patrocinadora ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Seção V – Auxílio-Doença

Art. 77 O Auxílio-Doença será concedido ao Participante, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 6 (seis) meses de Serviço Creditado;

II comprovar a concessão do benefício de auxílio-doença pela Previdência Social.

§ 1º O Participante estiver aposentado pela Previdência Social será dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, desde que o auxílio-doença seja atestado por laudo de médico credenciado pela Patrocinadora.

§ 2º O Auxílio-Doença não será concedido ao Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e ao Participante durante a perda total de remuneração não tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou que tenha solicitado a suspensão de suas Contribuições.

§ 3º **O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido terá direito ao Auxílio-Doença desde que a concessão do benefício de auxílio-doença pela Previdência Social ou a doença comprovada por meio de laudo médico, conforme o caso, ocorra após 3 (três) anos de permanência na condição de Participante autopatrocinado.**

Art. 78 O Auxílio-Doença consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido através da seguinte fórmula:

SRB – 12 UR, onde:

SRB = Salário Real de Benefício

UR = Unidade de Referência

Parágrafo único

O Auxílio-Doença será devido por um período máximo de:

I 6 (seis) meses no caso de Participante que, na Data de Início do Benefício, tiver entre 6 (seis) meses e 1 (um) ano de Serviço Creditado;

II 12 (doze) meses no caso de Participante que, na Data de Início do Benefício, tiver no mínimo 1 (um) ano de Serviço Creditado.

Art. 79 O Auxílio-Doença cessará no 6º (sexto) ou 12º (décimo segundo) mês de pagamento do Benefício ou na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício correspondente ou com a recuperação atestada pelo

médico credenciado pela Patrocinadora ou o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

#### Seção VI – Pensão por Morte

Art. 80 A Pensão por Morte, ressalvado o disposto no artigo 81, será concedida, sob forma de renda mensal, aos Beneficiários do Participante previstos no artigo 5º deste Regulamento.

Art. 81 A Pensão por Morte somente será concedida aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estava recebendo Benefício se não tiver esgotado o Saldo de Conta Total.

Art. 82 A Pensão por Morte referente ao Participante que, na data do falecimento, não recebia Benefício do Plano consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, paga por um prazo determinado de 10 (dez) anos.

§ 1º O Beneficiário que tiver direito a receber a Pensão por Morte poderá optar, na data do requerimento do Benefício, por receber em parcela única até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total.

§ 2º Na existência de mais de um Beneficiário, a opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ser única e somente será permitida desde que haja concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser fornecido pela Entidade.

Art. 83 Aos Beneficiários do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo que falecer antes de requerê-la será devida a Pensão por Morte de que trata o artigo 82 deste Regulamento.

Art. 84 A Pensão por Morte referente ao Participante que, na data do falecimento, recebia Benefício do Plano consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, paga de acordo com uma das formas de renda previstas no artigo 101, de acordo com a opção efetuada pelo Participante, ou por um prazo determinado de 10 (dez) anos.

§ 1º Na existência de mais de um Beneficiário, a opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser única e somente será permitida desde que haja concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser fornecido pela Entidade.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um Beneficiário e não haver concordância entre eles para efetuar a opção mencionada no *caput* deste artigo, será mantida a forma de pagamento escolhida pelo Participante.

Art. 85 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a respectiva inclusão, após a referida concessão, somente produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 86 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

#### Parágrafo único

A Pensão por Morte cessará, conforme a condição de sua concessão, com a perda da condição do último Beneficiário ou quando esgotar o Saldo de Conta Total remanescente ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Art. 87 Quando ocorrer a cessação da Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em parcela única, aos Beneficiários Indicados ou, na falta destes, aos herdeiros do Participante falecido, mediante apresentação de documento específico expedido por autoridade competente.

Art. 88 Não existindo Beneficiários habilitados à concessão da Pensão por Morte, em razão do falecimento de Participante será assegurado aos Beneficiários Indicados ou, na falta destes, aos herdeiros do Participante falecido, mediante a apresentação de documento específico expedido por autoridade competente:

- I no caso de Participante que não estiver recebendo Benefício pelo Plano, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Total;
- II no caso de Participante que estiver recebendo Benefício pelo Plano, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente.

#### Seção VII – Benefício Proporcional

Art. 89 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que optou ou teve presumida a opção pela MARCOPREV pelo instituto do benefício proporcional diferido desde que **se mantenha nessa condição e atenda**, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

Art. 90 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente,

na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 101 deste Regulamento.

Art. 91 Na hipótese de o Participante se tornar inválido antes do início do recebimento do Benefício Proporcional será assegurada a concessão da Aposentadoria por Invalidez.

Art. 92 Na hipótese de o Participante falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional será assegurado aos Beneficiários o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Total.

#### Parágrafo único

Na inexistência de Beneficiários será assegurado aos Beneficiários Indicados ou, na falta destes, aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de documento específico expedido por autoridade competente, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Total.

Art. 93 O Benefício Proporcional cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

#### Seção VIII – Abono Anual

Art. 94 O Abono Anual será concedido no mês de dezembro ao Participante ou ao Beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total.

Art. 95 O valor do Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro se houver saldo suficiente no Saldo de Conta Total.

Art. 96 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da MARCOPREV, até o último dia do mês de dezembro, podendo ocorrer antecipação, conforme decisão da MARCOPREV.

#### Seção IX – Benefício Mínimo

Art. 97 Ao Participante que, por força do disposto neste Regulamento, não efetuou Contribuição Básica para o Plano ou o valor do saldo de Conta de Patrocinadora for inferior ao valor apurado na forma do artigo 98, será assegurada a percepção de um Benefício Mínimo quando preencher os requisitos estabelecidos para a concessão da Aposentadoria Normal ou por Invalidez ou do Benefício Proporcional ou aos seus Beneficiários caso faleça sem estar recebendo Benefício pelo Plano.

Art. 98 O Benefício Mínimo corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

3 x SAL x TVP/30, onde:

SAL = Salário de Participação

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano

- § 1º O Benefício Mínimo, excetuado aquele oriundo da Aposentadoria por Invalidez, será apurado na data do Término do Vínculo ou, no caso de Participante na condição de autopatrocinado, na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal, conforme o caso, **observado o disposto no § 2º deste artigo.**
- § 2º **O Tempo de Vinculação ao Plano do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido será apurado na data da opção pelo instituto do autopatrocínio, desconsiderando o período em que manteve sua condição em benefício proporcional diferido.**
- § 3º O Benefício Mínimo da Aposentadoria por Invalidez será apurado na data do preenchimento dos requisitos da referida Aposentadoria, excetuado o Benefício Mínimo oriundo do disposto no artigo 91 que será apurado no Término do Vínculo ou na data da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante autopatrocinado.
- § 4º O Benefício Mínimo, decorrente da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, inclusive o oriundo do disposto no artigo 91, será atualizado pelo Retorno de Investimentos desde a data do Término do Vínculo até o mês que antecede a data do requerimento do Benefício Proporcional.
- § 5º O Benefício Mínimo devido ao Participante autopatrocinado que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido será atualizado pelo Retorno de Investimentos desde a data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até o mês que antecede a data do requerimento do Benefício Proporcional.
- § 6º Adicionalmente ao Benefício Mínimo, será assegurado ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, o recebimento dos valores alocados na Conta de Participante.
- § 7º O valor do Benefício Mínimo, acrescido dos valores previstos no § 5º deste artigo, será pago em parcela única.
- Art. 99 Com o pagamento do Benefício Mínimo, acrescido dos valores alocados na Conta de Participante, será extinta toda e qualquer obrigação da MARCOPREV perante o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

Art. 100 O Benefício Mínimo tratado nesta Seção substitui, para todos os efeitos deste Regulamento, os Benefícios de Aposentadoria Normal e por Invalidez, o Benefício Proporcional e a Pensão por Morte.

#### Seção X – Da Forma de Pagamento dos Benefícios

Art. 101 O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional poderão optar por receber, em parcela única, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções:

- I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) anos;
- II renda mensal correspondente a um percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,5% (um e meio por cento) do Saldo de Conta Total remanescente;
- III renda mensal expressa em reais, desde que não seja inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 1,5% (um e meio por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º A opção de pagamento na forma de parcela única prevista no *caput* deste artigo somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior ao valor correspondente a 1 (uma) Unidade de Referência – UR, na Data de Início do Benefício.

§ 2º A opção por uma das formas de renda previstas no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, conforme o caso, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício.

§ 3º A opção por uma das alternativas dispostas no *caput* deste artigo é de caráter irrevogável.

§ 4º Na hipótese de o Participante optar pelo recebimento do Benefício na forma do disposto no inciso II ou III do *caput* deste artigo, poderá, no mês de junho, solicitar por escrito a alteração do percentual aplicável sobre o Saldo de Conta Total remanescente ou o valor fixado em reais para vigorar a partir do mês subsequente, observados os limites mencionados no *caput* deste artigo.

§ 5º Caso o Participante não exerça a opção prevista no § 4º deste artigo, terá mantido o mesmo percentual aplicado anteriormente.

§ 6º Na hipótese do Participante que esteja recebendo Benefício de renda mensal nos termos dos incisos I e II do *caput* do artigo 101 efetuar Contribuição Adicional ou portar recursos ao Plano, o Benefício será recalculado no mês subsequente de modo a considerar o novo valor do Saldo de Conta Total.

- § 7º Na hipótese do Participante que esteja recebendo Benefício de renda financeira mensal nos termos do inciso III do *caput* do artigo 101 efetuar Contribuição Adicional, o valor do Benefício será alterado mediante opção do Participante, no prazo e na forma prevista no Regulamento.

#### Seção XI – Do Reajustamento dos Benefícios

- Art. 102 Os Benefícios de prestação mensal concedidos por prazo determinado, exceto o Auxílio-Doença, ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total serão revistos com base no Retorno de Investimentos disponível no mês de competência do respectivo Benefício.
- Art. 103 Os Benefícios concedidos em renda mensal expressa em reais serão revistos na competência de junho de cada ano, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos e o valor do Benefício escolhido pelo Participante.

## CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS

### Seção I – Disposições Gerais

Art. 104 O Plano de Contribuição Definida assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

- I autopatrocínio;
- II benefício proporcional diferido;
- III Portabilidade;
- IV Resgate de Contribuições.

§ 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, salvo exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

§ 3º A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo.

Art. 105 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo 104 por meio do termo de opção, que deverá ser protocolado na MARCOPREV no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 106 ao Participante.

§ 1º O prazo de 60 (sessenta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração na Patrocinadora, sendo contado da data da perda da remuneração.

§ 2º O Participante que falecer no prazo mencionado no *caput* deste artigo, que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se o disposto no artigo 92 deste Regulamento.

§ 3º No caso de o Participante que não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo falecer no prazo mencionado no *caput* deste artigo sem ter efetuado a opção pelos institutos será pago aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados ou, na falta destes,

aos herdeiros legais o valor que seria devido ao Participante a título de Resgate de Contribuições, aplicando-se o disposto no artigo 119 deste Regulamento.

Art. 106 A MARCOPREV fornecerá, **por meio físico ou eletrônico**, ao Participante um extrato na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.

#### Parágrafo único

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 104 ficará suspenso até que a MARCOPREV preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de **30 (trinta) dias** a contar do **questionamento** formulado pelo Participante.

#### Seção II – Do Instituto do Autopatrocínio

Art. 107 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e que nesta data não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem Aposentadoria por Invalidez e não tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que assuma as Contribuições de Patrocinadora, exceto a Esporádica, mantendo a qualidade de Participante como autopatrocinado.

§ 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

Art. 108 O Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação, exceto no caso de afastamento por doença ou acidente previsto no artigo 109, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.

§ 1º No caso de Participante que tiver perda total de remuneração será considerada como data de início da continuidade da vinculação ao Plano o dia da perda total de remuneração.

§ 2º O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir as Contribuições de Patrocinadora correspondente ao último Salário de Participação,

devidamente atualizado, no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial.

§ 3º Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial da remuneração será considerado o Salário de Participação total, deduzida a parcela que permanecerá na responsabilidade da Patrocinadora.

§ 4º O Participante que optar pelo disposto no *caput* deste artigo em razão de licença sem remuneração poderá solicitar à MARCOPREV, por escrito, em qualquer época, a suspensão de suas Contribuições. A MARCOPREV terá o prazo de até 30 (trinta) dias para atender a solicitação formulada pelo Participante.

§ 5º A ausência de manifestação do Participante de que trata este artigo ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora não modifica sua condição perante o Plano, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regulamento.

Art. 109 O Participante afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente poderá optar por suspender suas Contribuições para o Plano.

§ 1º A opção por suspender as Contribuições para o Plano será formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à MARCOPREV no prazo até 60 (sessenta) dias a contar da data do afastamento do trabalho.

§ 2º Para o Participante que fizer a opção de que trata o *caput* deste artigo a Patrocinadora suspenderá suas Contribuições, exceto as destinadas ao custeio das despesas administrativas.

§ 3º A opção do Participante por suspender as Contribuições ao Plano durante o período de afastamento do trabalho em Patrocinadora por doença ou acidente não modifica a sua qualidade perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regulamento.

§ 4º O Participante que optar pelo disposto no *caput* deste artigo poderá solicitar à MARCOPREV, por escrito, em qualquer época, o retorno de suas Contribuições. A MARCOPREV terá o prazo de até 30 (trinta) dias para atender a solicitação formulada pelo Participante.

### Seção III – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido

Art. 110 O Participante que tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP e que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem de Aposentadoria por Invalidez e não optar pelo instituto da Portabilidade, do autopatrocínio ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.

- § 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto **do autopatrocínio ou** da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.
- § 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao **Plano**.
- § 3º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá efetuar as Contribuições necessárias ao custeio das despesas administrativas do Plano previstas neste Regulamento **e à cobertura de eventual resultado deficitário**, salvo se a Patrocinadora decidir assumir **os respectivos custeios** de forma não discriminatória.
- § 4º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional não efetuará aportes específicos ao Plano de Contribuição Definida.
- Art. 111 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício pelo Plano nem faça a opção **por um dos institutos** nos prazos estipulados neste Regulamento, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP terá presumida pela MARCOPREV a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

#### Parágrafo único

Na hipótese de presunção pela MARCOPREV da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas no artigo 110 e seus parágrafos.

#### Seção IV – Do Instituto da Portabilidade

- Art. 112 O Participante que rescindir o vínculo com a Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano e tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.
- § 1º O Participante que por ocasião do Término do Vínculo tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou pelo instituto do autopatrocínio poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que não receba Benefício pelo Plano.
- § 2º Fica dispensado do cumprimento da carência de 3 (três) anos de que trata o *caput* deste artigo a opção pelo instituto da Portabilidade para os recursos alocados na Conta Portabilidade prevista na alínea (c) do inciso I do artigo 54 deste Regulamento.
- § 3º No prazo máximo previsto na legislação aplicável, a MARCOPREV deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora

escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

Art. 113 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios **administrado por** entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora o Saldo de Conta Total, registrado na MARCOPREV no 1º (primeiro) dia do mês do protocolo do termo de opção na MARCOPREV.

§ 1º Ao Participante que, por força do disposto neste Regulamento, não efetuou Contribuição Básica para o Plano, o valor a ser portado corresponderá ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:

(a) 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante; e

(b)  $3 \times \text{SAL} \times \text{TVP}/30$ , onde:

SAL = Salário de Participação

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano

§ 2º Para apuração do valor de que trata o § 1º deste artigo, o Salário de Participação e o Tempo de Vinculação ao Plano serão considerados aqueles na data do Término do Vínculo, da entrega do termo de opção pelo Participante autopatrocinado ou da data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante que anteriormente tinha a condição de autopatrocinado, conforme o caso, **observado o disposto no § 3º deste artigo.**

§ 3º **O Tempo de Vinculação ao Plano do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido será apurado na data da opção pelo instituto do autopatrocínio, desconsiderando o período em que manteve sua condição em benefício proporcional diferido.**

§ 4º O valor a ser portado será atualizado **desde o 1º (primeiro) dia do mês do protocolo do termo de opção até a** data da transferência dos recursos de acordo com o último Retorno de Investimentos disponível na MARCOPREV.

§ 5º **A MARCOPREV, por ocasião da apuração do valor a ser portado, verificará a existência de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, o qual será deduzido do respectivo valor a ser portado, para as devidas compensações.**

Art. 114 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios **administrado por** entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.

- Art. 115 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto da Portabilidade para **um plano de benefícios administrado por** entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, os recursos portados deverão, obrigatoriamente, ser utilizados para a contratação de uma renda vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a reserva foi constituída, observado o limite mínimo de 15 (quinze) anos.
- Art. 116 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante, os Beneficiários e seus herdeiros.

#### Parágrafo único

O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela MARCOPREV diretamente ao Participante ou aos Beneficiários.

- Art. 117 O Plano Contribuição Definida poderá receber recursos financeiros dos Participantes, inclusive dos Participantes em gozo de Benefício, portados de outros planos de benefícios administrados pela MARCOPREV ou **por** outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, os quais serão alocados na Conta de Participante, **observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 54 deste Regulamento.**

#### Seção V – Instituto do Resgate de Contribuições

- Art. 118 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e se desligar do Plano terá direito a receber o Resgate de Contribuições, mediante o protocolo do termo de opção na MARCOPREV, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.

#### Parágrafo único

**É assegurado ao Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez o direito de optar pelo Resgate de Contribuições, sendo dispensado do Término do Vínculo com a Patrocinadora.**

- Art. 119 O Participante que optar pelo Resgate de Contribuições terá direito a resgatar 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 54, registrado na MARCOPREV no 1º (primeiro) dia do mês do protocolo do termo de opção na MARCOPREV, excetuados os recursos registrados na Conta Portabilidade constituídos em entidade fechada de previdência complementar que serão objeto de portabilidade.

- § 1º O Participante que na data do Término do Vínculo contar com, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP terá acrescido ao saldo de Conta de Participante parte da Conta de Patrocinadora apurada de acordo com a tabela:

Serviço Creditado na data do Término do Vínculo (anos completos)	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
3	10%
4	20%
5	30%
6	40%
7	50%
8	60%
9	70%
A partir de 10	80%

§ 2º **O Resgate de Contribuições do Participante que vier a se invalidar e optar por este instituto corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total registrado na MARCOPREV no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, observado os demais parágrafos deste artigo.**

§ 3º A Conta de Patrocinadora utilizada para aplicação do disposto no § 1º **ou aquela prevista no § 2º** deste artigo não poderá ser inferior ao valor apurado conforme a fórmula abaixo, com a aplicação do percentual devido de acordo com o disposto no § 6º deste artigo:

$3 \times \text{SAL} \times \text{TVP}/30$ , onde:

SAL = Salário de Participação

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano

§ 4º Ocorrendo o disposto no § 3º deste artigo o valor do Resgate de Contribuições referente ao saldo de Conta de Patrocinadora corresponderá ao resultado apurado na forma do referido parágrafo, atualizado pelo Retorno de Investimentos até o **efetivo** pagamento.

§ 5º Ao Participante que, por força do disposto neste Regulamento, não efetuou Contribuição Básica para o Plano e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo, a valor a ser resgatado corresponderá ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:

(a) 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, exceto os recursos registrados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar; e

(b) valor correspondente à aplicação do percentual de acordo com a tabela prevista no § 6º deste artigo sobre o valor apurado com a fórmula abaixo:

$3 \times \text{SAL} \times \text{TVP}/30$ , onde:

SAL = Salário de Participação

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano

§ 6º O percentual de que trata o § 3º e a alínea (b) do § 5º deste artigo será apurado da seguinte forma:

Serviço Creditado na data do Término do Vínculo (anos completos)	Percentual aplicado sobre o valor obtido na fórmula
3 a 5 anos	40%
6 a 8 anos	50%
9 a 11 anos	60%
12 a 14 anos	70%
A partir de 15	80%

§ 7º Ao Participante que, por força do disposto neste Regulamento, não efetuou Contribuição Básica para o Plano, tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo e tiver optado pelo Resgate de Contribuições até **27/6/2022**, a valor a ser resgatado corresponderá ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:

- a) 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, exceto os recursos registrados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar; e
- (b)  $3 \times \text{SAL} \times \text{TVP}/30$ , onde:

SAL = Salário de Participação

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano

§ 8º Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata este artigo serão aqueles registrados na MARCOPREV no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção e **serão atualizados pelo Retorno de Investimentos disponível na data do efetivo pagamento.**

§ 9º Para apuração do valor de que tratam os §§ 3º, 4º, 6º e 7º deste artigo, o Salário de Participação e o Tempo de Vinculação ao Plano serão considerados aqueles na data do Término do Vínculo, da entrega do termo de opção pelo Participante autopatrocinado ou da data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante que anteriormente tinha a condição de autopatrocinado, conforme o caso, **observado o disposto no § 10 deste artigo.**

§ 10 **O Tempo de Vinculação ao Plano do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido será apurado na data da opção pelo instituto do autopatrocínio, desconsiderando o período em que manteve sua condição em benefício proporcional diferido.**

- § 11 Em nenhuma hipótese serão resgatados os recursos registrados na Conta Portabilidade constituídos em plano de **benefícios administrado por** entidade fechada de previdência complementar, que serão objeto de portabilidade.
- § 12 **A MARCOPREV, por ocasião da apuração do valor a ser resgatado, verificará a existência de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, o qual será deduzido do respectivo valor a ser resgatado, para as devidas compensações.**
- Art. 120 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado, **a critério do Participante**, em parcela única, **com a possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou** em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- § 1º O pagamento do Resgate de Contribuições ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o último dia útil do mês subsequente do protocolo do termo de opção na MARCOPREV **ou do período de diferimento. No caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes.**
- § 2º No caso de o Participante optar pelo **diferimento ou** pagamento parcelado, **o valor será atualizado ou** as demais parcelas **serão** atualizadas com base no Retorno de Investimentos **até a data do pagamento.**
- § 3º O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Contribuição Definida, administrado pela MARCOPREV, perante o Participante, os Beneficiários, os Beneficiários Indicados e os herdeiros, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições.
- § 4º A opção pelo **diferimento ou** parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano.
- Art. 121 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em plano de **benefícios administrado por** entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sendo os recursos constituídos em plano de **benefício administrado por** entidade fechada de previdência complementar objeto de nova portabilidade.

## CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO

Art. 122    Aos Participantes do Plano será entregue cópia do Estatuto da MARCOPREV e deste Regulamento do Plano de Contribuição Definida, além do certificado de Participante e de material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

## CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO DO PLANO

- Art. 123 Este Regulamento somente poderá ser alterado por proposta da Patrocinadora, sujeita à homologação pelo órgão estatutário competente da MARCOPREV e à aprovação do órgão regulador e fiscalizador.
- Art. 124 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvado o direito acumulado até a data da modificação, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão regulador e fiscalizador.
- Art. 125 A Patrocinadora poderá solicitar a retirada de patrocínio do Plano de Contribuição Definida, sujeita à aprovação pelo órgão estatutário competente da MARCOPREV e pela autoridade competente.

## CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

- Art. 126 Em caso de extinção do INPC, mudanças na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Patrocinadora, em conjunto com a MARCOPREV, poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão regulador e fiscalizador. A MARCOPREV deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.
- Art. 127 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento da Pensão por Morte.
- § 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.
- § 2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- § 3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.
- Art. 128 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Contribuição Definida administrado pela MARCOPREV serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juro e multa.
- Art. 129 Os Participantes poderão transferir recursos acumulados em outros planos **de benefícios** administrados por entidade de previdência complementar para este Plano, oriundos de processo de retirada de patrocinadora, referentes a empresas do mesmo conglomerado econômico das Patrocinadoras, tomando para esse efeito as providências que se façam necessárias, com base na legislação vigente.
- Parágrafo único
- Os recursos de que trata o *caput* deste artigo, transferidos para este Plano de Benefícios, serão alocados na Conta Voluntária prevista na alínea b do inciso I do artigo 54 deste Regulamento.
- Art. 130 A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador e Patrocinadora, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora deste Plano, é equiparada ao Término do Vínculo, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelo**

**instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, independentemente do cumprimento de carência prevista neste Regulamento.**

**§ 1º** A opção referida no *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante nos prazos estipulados neste Regulamento.

**§ 2º** Serão aplicadas todas as demais condições estipuladas neste Regulamento para os referidos institutos.

**Art. 131** Eventual resultado deficitário deste Plano será equacionado pelas Patrocinadoras, pelos Participantes e pelos assistidos, na proporção existente entre suas Contribuições, conforme previsto na legislação vigente aplicável, salvo se a Patrocinadora decidir assumir os respectivos custeios de forma não discriminatória.

#### **Parágrafo único**

**As Contribuições destinadas a cobertura/equacionamento de déficit não integram o saldo das Contas de Participante e de Patrocinadora.**

**Art. 132** Todas as interpretações das disposições do Plano de Contribuição Definida deverão ser baseadas no Estatuto da MARCOPREV, neste Regulamento e na legislação aplicável.

**Art. 133** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Patrocinadora em conjunto com o órgão estatutário competente da MARCOPREV, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.

**Art. 134** Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.